



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo
Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº 20/2021

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PARECER

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

O Projeto de Lei Complementar nº 20/2021 tem por objetivo conceder de subsidio ao sistema de transporte público coletivo para benefício de pessoas com deficiência (PCD), de autoria do Poder Executivo, sendo encaminhado para esta Comissão de Redação e Justiça, em cumprimento ao art. 82 da Res. 054/2014.

É o breve relatório.

2. CONCLUSÕES DO RELATOR

Trata -se de projeto de Projeto de Lei, de iniciativa do Sr. Prefeito, que concede subsidio ao sistema de transporte público coletivo para benefício de pessoas com deficiência (PCD).

Na mensagem de encaminhamento do projeto, esclarece o ilustre autor que a iniciativa tem por finalidade beneficiar as pessoas com deficiência, concedendo livre acesso ao usuário com deficiência que necessita usufruir do transporte público deste município. Esse formato de gratuidade está em conformidade ao direito constitucional de ir e vir e deve ser garantido às pessoas com deficiência, sendo portanto o modelo adotado em diversos municípios brasileiros.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação da propositura.

Inicialmente cumpre observar as regras quanto à iniciativa reservada, o que restou atendido pelo projeto em análise, eis que são de iniciativa privativa do Executivo as leis que disponham sobre autorização para concessão de subsídio para o custeio do sistema de transporte público.

De acordo com o Art. 55, II, e), da Lei Orgânica do Município de Campina Grande, no que diz respeito à prerrogativa para iniciar processo legislativo:

Art. 55 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II - do Prefeito:

e) a criação, estruturação e extinção de Secretarias Municipais e de entidade da administração direta;

O projeto de lei que ora se aprecia institui política pública na área de transporte coletivo, que deverá ser implementada, coordenada, e supervisionada pelo Executivo, através de sua autarquia competente, no caso, da STTP - Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos, de modo que, observou-se de modo estrito a reserva de iniciativa instituída pelo dispositivo supracitado.

Neste sentido a jurisprudência pátria:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. PASSE LIVRE. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei municipal que instituiu o "passe livre" no transporte coletivo urbano no município de Alvorada. Competência de iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo Municipal. Princípio da simetria e separação dos Poderes. Violação do art. 61, § 1º, II "b", da Constituição Federal. Vício formal de iniciativa. Inconstitucionalidade reconhecida. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA.” (Ação Direta de

Inconstitucionalidade Nº 70034881466, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 16/08/2010).

Resta atendida, portanto, a cláusula de reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo.

A Lei Nacional Nº 12.587/12 estabeleceu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, com incidência direta sobre a matéria do projeto de lei aqui tratada, temos o caput e o §5º, do art. 9º, que estabeleceram que:

Art. 9º O regime económico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público.

(...)

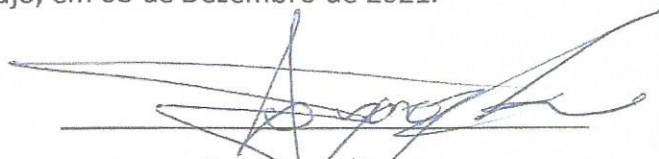
§ 5º Caso o poder público opte pela adoção de subsídio tarifário, o deficit originado deverá ser coberto por receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrasetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo poder público delegante.

Desse modo, examina essa Comissão, que a disposição normativa presente no projeto de lei não encontra nenhum obstáculo de ordem jurídico-constitucional para que prospere, estando à decisão quanto à conveniência, oportunidade, e eficiência da presente medida, situada em um plano estritamente político, típico daquele reconhecido à discricionariedade legislativa.

3. DECISÃO DA COMISSÃO

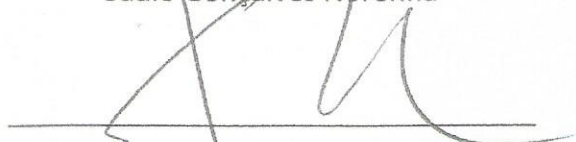
A Comissão de Redação e Justiça não encontrando óbice que macule de vício do Projeto de Lei Complementar nº 20/2021, opina por sua regular tramitação, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Campina Grande – PB,
Casa de Félix Araújo, em 08 de Dezembro de 2021.



Presidente/Relator

Saulo Gonçalves Noronha



Secretário

Rubens Lopes do Nascimento de Melo Ferreira



Membro

Valéria Silva Aragão